



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
006	

PARECER JURÍDICO LCR – 040/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.301/2022, que Proíbe a distribuição, divulgação e exposição de material didático que contenha manifestação sobre diversidade sexual em locais públicos e nas entidades de ensino do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.301/2022, que Proíbe a distribuição, divulgação e exposição de material didático que contenha manifestação sobre diversidade sexual em locais públicos e nas entidades de ensino do Município de Primavera do Leste/MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador TAYLAN ZANATTA**, visa a aprovação de Lei Municipal que proíba a distribuição, divulgação e exposição de material didático que contenha orientação sobre diversidade sexual, nas entidades de ensino da rede pública de Primavera do Leste.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... *É de extrema importância que o Município se preocupe com a educação intelectual, física e moral no âmbito escolar, assim não faz sentido permitir apresentar valores morais em desacordo (ou sem o consentimento) da família...*” (sic)

Elenca, ainda, artigos da Constituição Federal, da Convenção Americana de Direitos humanos, do Código Civil e do Estatuto da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Criança e do adolescente, que visam proteger tais direitos.

Ao meu sentir, antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar, eis que eivado de vícios.

Primeiramente, destaco que, havendo disposição legal, como fartamente demonstrado no presente Projeto de Lei, que visa proteger os direitos aqui tratados, entendo desnecessária a criação de Lei Municipal que o regulamente, eis que as Leis Federais, em especial a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem aplicação cogente, sendo desnecessária a sua regulamentação por leis infraconstitucionais.

Entretanto, os vícios no Projeto de Lei sob análise não se esgotam por esse particular.

Já foi objeto de apreciação e votação nesta Casa de Legislativa a Lei Municipal nº 1.624/2016, que tratava, em linhas gerais do mesmo objeto, conforme cópia anexa.

Vale ressaltar que a referida Lei, mesmo depois de sancionada pelo Prefeito Municipal, foi objeto de ADIN, junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, sendo que, tendo sido acolhida a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, a referida Lei foi declarada Inconstitucional, conforme se vislumbra pelo Voto, cuja cópia segue anexa.

Note-se que o motivo da acatada Inconstitucionalidade foi por flagrante vício de iniciativa, sendo certo que não cabe ao Legislativo desencadear Projeto de lei que se encontra na esfera das atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Sendo assim, não basta "*mudar alguns artigos*" na formulação de um novo Projeto de Lei que o tornará apto e válido, sendo que sua essência, objeto e, principalmente, a iniciativa são os mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
008	

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular, vez que se trata de matéria vencida.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de março de 2022.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico